



# MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 017.11/98**

**DATA: 23.11.98**

**SÚMULA: INSTITUI NORMAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DA MARGEM DO LAGO DO RIO IGUAÇU, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O PREFEITO ERVINO ALBERTON SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO 1º** - O zoneamento do uso e ocupação do solo da margem do Lago do Rio Iguaçu, no território do Município de Boa Esperança do Iguaçu, será regido por esta Lei.

## **SEÇÃO I**

### **DOS OBJETIVOS**

**ARTIGO 2º** - A presente Lei tem como objetivo:

I estabelecer critérios de ocupação do solo da margem do Lago do Rio Iguaçu, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e as atividades ali desenvolvidas.

II promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estéticos-paisagístico-natural, cultural, próprio da região.

III prever e controlar a ocupação do solo como medida do bem público e da compatibilidade com o crescimento ordenado.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**ARTIGO 3º** - Para efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I o uso do solo é o relacionamento das diversas atividades, para uma determinada área, podendo esses usos serem definidos como:

- a) permitidos
- b) permissíveis
- c) proibidos.



# MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

II ocupação do solo é a maneira que a edificação ocupa o lote ou a área em função de sua definição, que são residenciais, comerciais, preservação permanente e lazer público.

ARTIGO 4º - As edificações deverão ter autorização do Município, após sua análise e aprovação pelo Setor de Tributação e Cadastro da Prefeitura, com parecer técnico de um engenheiro, de modo a completar o embelezamento da área.

ARTIGO 5º - Fica definido que a faixa de proteção dos mananciais, de dimensão variável, proporcional à largura do curso da água, a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada à preservação vegetal e animal deste meio, sendo esta faixa regulamentada pelas Leis Federal, Estadual e Municipal, relativas à matéria.

ARTIGO 6º - A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências especificadas de cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO São consideradas atividades perigosas, nocivas ou incômodas aquelas que:

- a) coloquem em risco pessoas e ou propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e curso da água;
- c) possam dar origem a explosão e incêndio;
- d) produzam gases e detritos;
- e) impliquem na manipulação de matérias-primas e ingredientes tóxicos.

ARTIGO 7º - Toda atividade considerada de grande porte, dependerá da aprovação do Conselho Municipal do Meio-Ambiente.

ARTIGO 8º - Fica definido como leito do Lago do Rio Iguaçu, a extensão de 500 (quinhentos) metros lineares a iniciar na sua margem.

ARTIGO 9º - Todo empreendimento, que visa a implantação de turismo, terá que reservar uma área de recreação, com fácil acesso de veículo e estacionamento, igual ou superior a 5% (cinco por cento) da área total de cada empreendimento.

ARTIGO 10º - Toda execução de obras de construção ou de modificação do meio-ambiente estão vinculadas ao que determina o RIMA Relatório de Impacto do Meio-Ambiente elaborado pela Companhia Paranaense de Energia COPEL, e dos órgãos que o aprovaram.



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO 11º - Para o cumprimento integral da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a complementação do uso e ocupação do solo da margem do Rio Iguaçu.

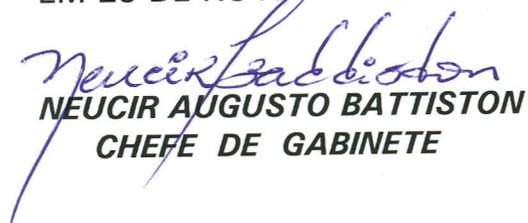
ARTIGO 12º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 1º de outubro de 1998.

ARTIGO 13º - Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal,  
aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.



REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1998.

  
**NEUCIR AUGUSTO BATTISTON**  
CHEFE DE GABINETE



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

### PARECER JURÍDICO

**ADÃO FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR. Sob n.º 18.038, e no CPF/MF sob n.º 443.634.940-34, Assessor Jurídico do Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, atendo o requerimento da **Empresa - Derivados de Cimento Duovizinhense Ltda.**, na forma da lei, emito parecer favorável a que o Chefe do Executivo Municipal, através de **Decreto**, aprove a área urbana isolada, bem como o loteamento, conforme requerido pela empresa acima citada.

Boa Esperança do Iguaçu, 05 de outubro de 1.998

  
Adão Fernandes da Silva - Asses. Jur.  
OAB/Pr. N.º 18.038



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

### LAUDO TÉCNICO

Eu, Izamir pinzon, engenheiro civil, Crea nº 11.830.0 , responsável técnico pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**, através de minhas atribuições, atesto parecer técnico concordante com a implantação e Construção da Marina Costa do Jaracatiá, localizada às margens do futuro lago da Usina de Salto Caxias, em conformidade com o projeto apresentado na data de 5 (cinco) de Outubro de 1.998.

Boa Esperança do Iguaçu, 5 de outubro de 1.998.

  
Engenheiro Civil Izamir Pinzon  
Crea 11.830.0